

**JANEIRO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1856 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [LE10917](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - FERRO GUSA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10918](#)

ESTATUTO MINEIRO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.526/2020) ----- [REF.: LE11026](#)

ÓRGÃO FISCALIZADOR - TITULARES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS - PRAZO DE RESPOSTA - TRINTA DIAS. (LEI Nº 23.528/2020) ----- [REF.: LE11027](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.835 E 47.836/2020) ----- [REF.: LE11031](#)

#LE10917#

[VOLTAR](#)**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 094/2019

PTA nº : 45.000017552-85

Consultante : Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças - ANDAP

Origem : São Paulo - SP

**EMENTA**

**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001** - As limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam em relação aos benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, bem como de reinstituição ou revogação, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017.

**EXPOSIÇÃO**

A Consultante, estabelecida em São Paulo, é uma associação que exerce atividades de organizações associativas patronais e empresariais (CNAE 9411-1/00).

Informa que os associados atuam no ramo do comércio distribuidor de peças e acessórios para veículos automotores e movimentam milhares de autopeças em suas diversas filiais espalhadas por todo o país, dentre as quais destaca as operações com origem em estabelecimentos situados no estado do Espírito Santo e com destino a estabelecimentos situados no estado de Minas Gerais.

Acrescenta que a legislação do estado do Espírito Santo prevê a possibilidade de fruição de diversos incentivos fiscais, dos quais se destacam os Programas "Compete Atacadista" e "Compete Venda Não-Presencial (e-commerce)", regulamentados pela Lei nº 10.568/2016 e art. 530L-R-K do RICMS/ES.

Lembra que a legislação do estado de Minas Gerais contém uma restrição à apropriação da integralidade dos créditos de ICMS em operações interestaduais que tenham origem em estabelecimentos beneficiados por incentivos fiscais, conforme § 5º do art. 28 e art. 225, ambos da Lei nº 6.763/1975, §§ 1º e 2º do art. 62 do RICMS/2002 e Resolução nº 3.166/2001.

Aduz que foi sancionada recentemente a Lei Complementar nº 160/2017, que prevê a convalidação e prorrogação dos incentivos fiscais concedidos por vários Estados. Acrescenta que a referida lei foi regulamentada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) pelo Convênio ICMS nº 190/2017 (ratificado pelo estado de Minas Gerais), que prevê os procedimentos a serem seguidos pelos Estados no processo de convalidação.

Diz que um dos procedimentos se refere à publicação da relação dos incentivos fiscais que serão abrangidos pela convalidação tratada na Lei Complementar nº 160/2017 e o depósito das respectivas legislações no Portal da Transparência do CONFAZ pela unidade federada concedente do respectivo incentivo.

Afirma que, especificamente com relação aos incentivos fiscais concedidos pelo estado do Espírito Santo, acima referidos, houve a publicação e depósito da respectiva legislação concedente, para fins de adequação ao processo de convalidação previsto pela Lei Complementar nº 160/2017. E complementa que tal assertiva é confirmada pela Portaria SEFAZ ES nº 9-R/2018, publicada no Diário Oficial do estado do Espírito Santo em 05.03.2018, com respectivo registro de depósito no Portal da Transparência do CONFAZ sob o nº 33/2018.

Cita os dispositivos da legislação tributária mineira, do Convênio ICMS nº 190/2017 e da Portaria SEFAZ ES nº 9-R/2018.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

Diante do exposto, haveria alguma restrição ao crédito de ICMS destacado em documento fiscal ou utilizado no cálculo do pagamento da antecipação do ICMS/ST nas seguintes operações:

a) Transferência de mercadorias com origem em estabelecimento situado no estado do Espírito Santo, beneficiário dos incentivos fiscais concedidos por aquele Estado (Compete Atacadista e Compete Venda Não-Presencial - Lei n.º 10.568/2016) e com destino a estabelecimento situado no estado de Minas Gerais, levando-se em consideração que os referidos incentivos foram albergados pelo processo de convalidação ratificado pelo estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 160/2017 e Convênio ICMS n.º 190/2017)?

b) Venda de mercadorias com origem em estabelecimento situado no estado do Espírito Santo, beneficiário dos incentivos fiscais concedidos por aquele Estado (Compete Atacadista e Compete Venda Não-Presencial - Lei n.º 10.568/2016) e com destino a estabelecimento situado no estado de Minas Gerais, levando-

se em consideração que os referidos incentivos foram albergados pelo processo de convalidação ratificado pelo estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 160/2017 e Convênio ICMS n.º 190/2017)?

## RESPOSTA

A princípio, importa ressaltar que, com a publicação da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, os estados definiram regras para a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Nestes termos, as limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam, relativamente às operações ocorridas até 08.08.2017, sobre os benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017, e, em relação às operações ocorridas a partir de 09.08.2017, se aplicam somente àqueles que não foram objeto de reinstituição ou revogação pela unidade federada que os instituiu, conforme sua cláusula oitava.

Desse modo, os créditos regularmente escriturados pelos contribuintes relativos a operações ocorridas até 08.08.2017 serão admitidos, desde que a unidade federada que instituiu o benefício fiscal tenha realizado os procedimentos de publicação, registro e depósito. Saliente-se que os certificados de registro e depósito expedidos pelo secretário executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) estão disponibilizados no endereço eletrônico <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/certificado-registro-deposito-cv-ICMS-190-17-1>.

Os créditos regularmente escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas a partir de 09.08.2017 serão admitidos desde que a unidade federada respectiva tenha, até o prazo limite de 31.07.2019, previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 190/2017, promovido a reinstituição ou revogação do benefício fiscal. Não tendo havido a reinstituição ou revogação até 31.07.2019, os créditos relativos às operações ocorridas a partir de 09.08.2017 não serão admitidos.

Ressalte-se que é de responsabilidade do contribuinte a verificação do cumprimento dos requisitos acima previstos por parte da unidade da Federação de origem das mercadorias.

Ademais, outra condicionante para as remissões do Convênio ICMS 190/2017 está prevista no § 2º de sua cláusula oitava, conforme se segue:

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Contudo, apesar da autorização de aproveitamento integral do crédito regular do imposto na entrada de mercadoria proveniente de operações interestaduais nas situações assinaladas, saliente-se que não será admitido qualquer lançamento extemporâneo desses créditos na escrita fiscal, conforme estabelece expressamente a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 190/2017:

Cláusula décima quinta - A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, nos termos deste convênio, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata a cláusula primeira, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo. (destacou-se)

Acrescente-se que, no caso de reinstituição pela unidade federada, dentro do prazo limite de 31.07.2019, os créditos serão admitidos até, no máximo, as datas previstas na cláusula décima do referido convênio. Ressalte-se que no tocante aos benefícios fiscais enquadrados no inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, a sua revogação ou reinstituição deve ter sido realizada até 28.12.2018, com prazo máximo de fruição, no caso de reinstituição, até 31.12.2018, conforme o caput e o § 2º de sua cláusula nona c/c o referido inciso V da cláusula décima, observado o disposto no Convênio ICMS 19/2019.

Por fim, ressalte-se que, na situação exposta, estas orientações gerais se referem tanto às vendas quanto às transferências de mercadorias, sujeitas ou não ao regime da substituição tributária.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 20 de maio de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10917---WIN/INTER

#LE10918#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - FERRO GUSA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 095/2019  
PTA nº : 45.000017819-10  
Consultante : Industrias Montalbam Ltda.  
Origem : Divinópolis - MG

### EMENTA

**ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - FERRO GUSA** - Nos termos do § 14 do art. 42 do RICMS/2002, a microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na aquisição de mercadoria, em operação oriunda de outra unidade da Federação, destinada à industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço.

### EXPOSIÇÃO

A Consultante, optante pelo regime do Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fundição de ferro gusa (CNAE 2451-2/00).

Informa que tem como objeto social a indústria, comércio e revenda de peças de ferro fundido, alumínio, material para fundição e seus correlatos.

Transcreve trechos dos arts. 521 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, para destacar que a obrigação do destinatário pelo recolhimento antecipado do imposto antes da entrada de ferro gusa, ou na entrada de produtos de ferro e aço, em operações interestaduais, possibilita a apropriação sob forma de crédito do respectivo valor recolhido pelo respectivo destinatário, na forma neles prevista.

Reproduz os arts. 118 a 122 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, para realçar que nas operações internas com ferro gusa, em que o destinatário é responsável na condição de sujeito passivo por substituição pelo recolhimento do imposto incidente na operação anterior, é permitido, também, a apropriação deste valor sob forma de crédito, na forma neles prevista.

Declara que executa todos os procedimentos previstos nos art. 521 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

A Consulente poderá se creditar do valor pago a título de ICMS por antecipação na entrada de ferro gusa, utilizando-o para pagamento de fornecedores, ICMS sobre o frete, diferença de alíquota e ICMS por antecipação na compra de materiais para revenda cujos fatos geradores sejam pertinentes a esta matéria?

**RESPOSTA**

Não. Conforme regra geral instituída no art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

O recolhimento antecipado na entrada de ferro gusa ou produtos de ferro e aço, decorrente de operação interestadual, previsto, respectivamente, nos arts. 521 e 524, ambos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, não se aplica à microempresa e a empresa de pequeno porte cujo recolhimento antecipado do imposto é regulado pela norma específica do § 14 do art. 42 do mesmo regulamento.

Assim, nos termos do citado § 14 do art. 42 do RICMS/2002, a microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou utilização na prestação de serviço, in litteris:

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

Cumprir destacar que para a operação sujeita à antecipação do imposto de que trata o referido § 14, não há previsão de creditamento do imposto, devendo ser observada, quanto à sua aplicação, a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 6 de maio de 2016.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de agosto de 2019.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária  
De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária  
De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10918---WIN/INTER

#LE11026#

[VOLTAR](#)

**ESTATUTO MINEIRO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - ALTERAÇÕES**

**LEI Nº 23.526, DE 2 DE JANEIRO DE 2020.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.526/2020, vem modificar a Lei nº 20.826/2013 \*(V. Bol. 1.625 - LEST - pag. 338), que instituiu o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em relação à forma de tratamento sobre o cumprimento pelo Estado do ensino de empreendedorismo e inovação no âmbito da educação básica, discorrendo sobre suas matérias e abordagem geral.

Acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

Parágrafo único – Para fins do cumprimento do disposto no inciso VI do caput, deverão ser abordados, no ensino médio, conteúdos que visem ao desenvolvimento de habilidades e competências que favoreçam a inserção do aluno no mercado de trabalho, especialmente:

I - ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

II - educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e de mercado e responsabilidade ambiental;

III - capacidade de gestão e de inovação;

IV - organização e financiamento das políticas de ciência, tecnologia e inovação;

V - oratória, comunicabilidade e liderança;

VI - direitos associados ao exercício do trabalho.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.01.2020)

BOLE11026---WIN/INTER

#LE11027#

[VOLTAR](#)

**ÓRGÃO FISCALIZADOR - TITULARES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS - PRAZO DE RESPOSTA - TRINTA DIAS**

**LEI Nº 23.528, DE 2 DE JANEIRO DE 2020.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.528/2020, vem estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Estado e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado respondam a pedido formulado por órgão fiscalizador.

Estabelece prazo para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Estado e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado respondam a pedido formulado por órgão fiscalizador.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de trinta dias para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Estado e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado respondam, por escrito e com a devida fundamentação, a pedido formulado por órgão fiscalizador, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado.

§ 1º A contagem do prazo a que se refere o caput terá início no dia subsequente ao da data de publicação do pedido no diário eletrônico do órgão fiscalizador.

§ 2º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante requerimento do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 2º A recusa ou o não atendimento ao pedido no prazo estabelecido por esta lei e a prestação de informação falsa importam na responsabilização do titular do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 03.01.2020)

BOLE11027---WIN/INTER

#LE11031#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 47.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 38, de 30 de março de 2012, e ICMS 50/18, de 5 de julho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Os subitens 28.4, 28.5, 28.15 e sua alínea "a", a alínea "b" do subitem 28.17 e o subitem 28.21, todos da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

28	(...)	(...)
28.4	Para fruição do benefício de que trata este item, o beneficiário não poderá ser proprietário nem estar na posse de outro veículo alcançado pela isenção.	
28.5	Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado pelo beneficiário uma vez, no período de quatro anos, contados da data de aquisição.	
(...)	(...)	
28.15	O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição do veículo, na hipótese de: a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de quatro anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;	
(...)	(...)	

28.17	(...) b) no campo Informações Complementares, o valor correspondente ao imposto dispensado, o fundamento legal da isenção e a observação de que nos primeiros quatro anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.
(...)	(...)
28.21	Para fins do disposto neste item, consideram-se: a) detentor de vínculo familiar: a.1) consanguíneo: pais, avós, filhos, netos, irmãos, tios e sobrinhos do beneficiário; a.2) por afinidade: sogros, genros, noras, enteados e cunhados do beneficiário; a.3) cônjuges ou companheiros em união estável; b) responsável legal: pai, mãe, curador, tutor ou o detentor da guarda do beneficiário; c) data de aquisição, a data de saída constante do documento fiscal e, não havendo a informação dessa data, será considerada data de saída a mesma da emissão.

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de julho de 2018, relativamente às alterações promovidas nos subitens 28.5 e na alínea “a” do subitem 28.15, todos da Parte 1 do Anexo I do RICMS.

Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

#### DECRETO Nº 47.836, DE 8 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Protocolos ICMS 85/19 e 89/19, ambos de 10 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O art. 66 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 66. ....

§ 8º-A - O distribuidor hospitalar que receber, de contribuinte substituído, mercadoria de que trata o Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV com o imposto retido por substituição tributária poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, limitado ao valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria sobre o valor que serviu de base para cálculo do ICMS por substituição tributária, desde que a nota fiscal referente à aquisição tenha sido emitida nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV”.

Art. 2º O § 1º do art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 57. ....

§ 1º .....

III - ao estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário ou rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.”.

Art. 3º O âmbito de aplicação da substituição tributária 22.1 do Capítulo 22 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

22. (...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
22.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor:

I - na data da publicação, relativamente ao § 8º-A do art. 66 do RICMS;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, relativamente ao § 1º do art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

III - a partir de 1º de março de 2020, relativamente ao âmbito de aplicação da substituição tributária 22.1 do Capítulo 22 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.01.2020)

BOLE11031---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 23/2019, ratifica os convênios ICMS nº 204/2019; nº 207/2019; nº 209/2019; nº 210/2019; nº 211/2019; nº 226/2019; nº 230/2019 \*(V. Bol. 1.854 - LEST - 3º Decêndio de Dez./2019) celebrados na 175ª Reunião Ordinária daquele colegiado

BOLE11029---WIN

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 24/2019, ratifica o Convênio ICMS 228/2019 \*(V. Bol. 1.854 - LEST - 3º Decêndio de Dez./2019), que altera o Convênio 190/2017 \*(V. Bol. 1.782 - LEST - pág. 547), celebrados na 175ª reunião ordinária daquele colegiado.

BOLE11030---WIN